

Brasil, 27 de agosto de 2019.

Excelentíssimas(os) Conselheiras(os) do Conselho Nacional de Direitos Humanos

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ANCED/Seção DCI Brasil, organização da sociedade civil de âmbito nacional, composta atualmente por 24 (vinte e quatro) instituições, distribuídas em 16 (dezesesseis) estados da federação, cuja atuação é pautada na defesa e proteção intransigentes dos direitos humanos das infâncias e juventudes, vem apresentar **DENÚNCIA** e **RECOMENDAÇÕES** para o Conselho Nacional de Direitos Humanos, conforme encaminhamento realizado durante a 50ª reunião plenária, no dia 14 de agosto de 2019, em atenção ao art. 4º, I, II, III, IX, da Lei 12.986 de 2014, que dispõe:

Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I - promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II - fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

X - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;¹

¹Brasil. Lei 12.986/2014. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12986.htm

As denúncias apresentadas a seguir visam jogar luz acerca das múltiplas formas de violência praticadas contra os direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, em grave desrespeito ao Princípio da Proteção Integral, desenhado no bojo da Convenção dos Direitos da Criança e esculpido na Carta Política de 1988, através dos artigos 227 e 228, regulamentando o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de prioridade absoluta na formulação de políticas públicas, garantindo-lhes liberdade individual, convivência familiar e comunitária, e, principalmente, determinando a brevidade e a excepcionalidade das medidas privativas de liberdade, excluindo a possibilidade de internação em razão das condições de vulnerabilidade social, prevista nos antigos códigos menores.

Embora formalmente prevista na legislação brasileira, a Proteção Integral não tem se traduzido na prática estatal diante das recorrentes violações de direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Abuso e exploração sexual, trabalho infantil, negligência, maus-tratos, violências letais, práticas de torturas aos adolescentes em situação de conflito com a lei, internação como medida não excepcional, disfarçada de medida de proteção, dentre outras violações que fazem parte do cotidiano de meninos e meninas em todo o Brasil, sobretudo contra a população jovem, negra, historicamente excluída dos espaços formais de formação e trabalho e residentes em territórios marcados pela ausência de políticas públicas.

As violências sofridas pelas crianças e adolescentes não tem sido objeto de intervenções públicas efetivas, ao contrário. Desde 2015, quando do afastamento da Presidente da República, e, em seguida, de seu impeachment, as políticas públicas vêm sendo desenfreadamente sucateadas.

O cenário político brasileiro adquiriu novos contornos após as eleições presidenciais de 2018, com a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República. Este político do Partido Social Liberal (PSL) integra a ultradireita brasileira e em diversos momentos sinalizou suas intenções em perseguir movimentos e organizações de direitos humanos, prometendo adotar medidas de recrudescimento penal. No que concerne à infância, chegou a afirmar que “o ECA tem que ser jogado na latrina”, por ser, segundo ele, “um estímulo à vagabundagem e à malandragem infantil”. Também defendeu o trabalho infantil, relatando que “quando um moleque de nove, dez anos, vai trabalhar em algum lugar, tá cheio de gente aí ‘trabalho escravo, não sei o quê’, mas quando está fumando um paralelepípedo

de crack, ninguém fala nada”, ignorando normativas nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário.

Além disso, a atual composição da Câmara Federal tem um largo alinhamento com as ideias do Chefe do Poder Executivo. Para se ter uma ideia, na comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado tramitam cerca de 23 projetos de lei que propõem alterações significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais 5 dispõem sobre o aumento do tempo de internação, prevendo o tempo de até 15 anos para adolescentes que cometem atos infracionais equiparados aos crimes hediondos, como é o caso do PLS 00428/2018.

No mesmo sentido, deixando de lado incontáveis princípios e preceitos de toda rede de proteção da infância e juventude, o Poder Judiciário tem cada vez mais incorporado o punitivismo brasileiro, de forma a atender o chamado “clamor da sociedade” por respostas à violência e dita impunidade, o que se desdobra no crescente número de internações de adolescentes, agravando a situação de superlotação das unidades que recebem mais jovens do que sua estrutura física e equipe técnica conseguem sustentar. Além disso, observa-se a violação constante do art. 3º, inciso IV da CF/88, eis que é possível verificar que a porcentagem de jovens negros em restrição de liberdade é substancialmente maior que a de jovens brancos. Somado a isto, são frequentes as queixas acerca do tratamento violento dispensado por agentes socioeducativos contra adolescentes, os quais cada vez mais afastam-se de sua função educativa e aproximam-se à função de agentes penitenciários.

Nesse sentido, tendo em vista as reiteradas tentativas de extermínio dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, optou-se, neste documento, por pontuar, prioritariamente, dentro de um cenário bastante crítico, as seguintes questões: 1) Letalidade de crianças e adolescentes e o extermínio da juventude negra; 2) Sistema nacional de atendimento socioeducativo; 3) Discursos criminalizadores e ilegalidade praticadas por autoridades brasileiras 4) Criminalização dos defensores de direitos humanos.

1. DA LETALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DO EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA

Desde o início dos anos 1980, o Brasil convive com uma escalada generalizada de violência com características epidêmicas. Esta alarmante evolução nos índices nacionais de taxas de homicídios é muito bem apresentada em algumas pesquisas produzidas em âmbito nacional. Neste contexto, os homicídios contra crianças e adolescentes não são uma exceção; ao contrário, esta parcela da população se mostra particularmente exposta às diversas formas de violência, inclusive letal.

De acordo com o relatório sobre Violência Letal contra as Crianças e Adolescentes do Brasil, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) Brasil², no ano de 2015, tivemos os seguintes dados: a cada 24 horas, 29 crianças e adolescentes entre 1 e 19 anos de idade são assassinados no Brasil.

Considerando a evolução dos homicídios na faixa etária dos 16 aos 17, o aumento de 1980 a 2013 foi de 640%, de 506 em 1980 para 3.749 em 2013. Quase metade dos assassinatos de crianças e adolescentes acontecem nesta idade.

De acordo com os dados apresentados pelo estudo “*Violência Letal contra Crianças e Adolescentes*”³, os jovens são os que mais morrem no país atualmente e, embora a violência não seja um fenômeno recente, os dados têm chamado atenção para a proporção que ela vem assumindo entre os setores populacionais com idade entre 16 e 17 anos.

Por outro lado, os homicídios na adolescência também se dividem regionalmente de maneira diferencial no País. No Nordeste, região que concentra a maior parte da população negra brasileira⁴, o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) mais recente é de 6,50. Nos termos da publicação realizada em parceria com a UNICEF, “O valor da Região Nordeste é quase o dobro do observado na segunda região brasileira com maior incidência, o que demonstra a gravidade do fenômeno no Nordeste do Brasil”⁵. Além disso, o IHA no Nordeste tem apresentado uma tendência constante de

²Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência.

http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Violencia_Letal_web.pdf. Acesso em: 27.08.2019;

³Apud.

⁴Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. Maior População Negra do País. São Paulo. <http://produtos.seade.gov.br/produtos/idr/download/populacao.pdf>

⁵PRVL. Homicídios na Adolescência no Brasil – IHA 2014, 2017, p. 23.

crescimento a cada ano desde 2005, sempre com os valores mais altos e cada vez mais distantes em relação às outras regiões do País.

Em 2017, segundo o Atlas da Violência (2019), 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Esse número representa uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens no país, taxa recorde nos últimos dez anos. Homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos. Conforme referida pesquisa, anteriormente esse recorde nos índices da “juventude perdida” se dá exatamente no momento em que o país passa pela maior transição demográfica de sua história, rumo ao envelhecimento, o que impõe maior gravidade ao fenômeno. As taxas por 100 mil habitantes jovens permitem a comparação da magnitude desse fenômeno nos diferentes estados do país. Em 2017, 15 UFs apresentaram taxas de homicídios de jovens acima da taxa nacional de 69,9 por 100 mil. As três taxas mais elevadas foram as dos estados do Nordeste: Rio Grande do Norte (152,3), Ceará (140,2) e Pernambuco (133,0).

Ainda segundo o Atlas da Violência (2019), o forte crescimento da letalidade nas regiões Norte e Nordeste, nos últimos dois anos, possivelmente tenha sido influenciado pela guerra de facções criminosas deflagrada em 2016 entre os dois maiores grupos de narcotraficantes do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV); e seus aliados regionais – principalmente as facções denominadas como Família do Norte, Guardiões do Estado, Okaida, Estados Unidos e Sindicato do Crime.

Paulo Sérgio Pinheiro chama a atenção de como a violência contra crianças e adolescentes se trata de um fenômeno acumulativo, multidimensional e afeta estes sujeitos de diferentes modos, dependendo das relações de gênero, étnicas e de condições socioeconômicas, em que se afeta de modo mais drástico grupos marginalizados – como pessoas em situação de rua.⁶ Dessa forma, é necessário analisar o fenômeno da letalidade a partir do viés das macroestruturas sociais, raciais e de gênero.

1.1. Homicídios de jovens negros no Brasil

⁶PINHEIRO, P. S.; UNITED NATIONS. Report of the Independent Expert for the Study of Violence against Children. General Assembly, 61st Period of Sessions, A/61/299. Promotion and Protection of the Rights of Children. 29 aug. 2006, 34 p.

No Brasil em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros⁷, sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos.

Durante o período de uma década (2007 a 2017), a taxa de negros cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3%.⁸ Ou seja, no Brasil existe uma nítida tendência de letalidade violenta contra pessoas negras no país, sobretudo em razão de um processo de racismo institucionalizado⁹.

Cerqueira e Coelho¹⁰, a partir de análises econométricas com base nos microdados do Censo Demográfico do IBGE e do SIM/MS¹¹, mostraram que a tragédia que aflige a população negra no Brasil não se restringe aos aspectos socioeconômicos, mas que a cor da pele influencia diretamente na probabilidade de um indivíduo sofrer homicídio. Para os autores, estima-se que o cidadão negro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, já descontado o efeito da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência.

De igual modo, este lamentável quadro foi visualizado pela pesquisa “Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial” em 2017, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹². Dessa maneira, incorporou-se um indicador de desigualdade racial ao indicador sintético de vulnerabilidade à violência dos jovens (mortalidade por homicídios, por

⁷Definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE, utilizada também pelo SIM.

⁸Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Atlas da Violência, 2019. Rio de Janeiro, 2019.

⁹Compreende-se o racismo institucional como “um modo de subordinar o direito e a democracia as necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistem ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último (racismo)”, como proposto por QUERINO, A.C. (org.) Racismo Institucional - uma abordagem conceitual. Trama Design, 2013, 55p.

¹⁰CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo. Democracia Racial e Homicídios de Jovens Negros na Cidade Partida. TD 2267 - IPEA, Brasília: 2017.

¹¹Os autores utilizaram uma amostra com características socioeconômicas de residentes e de pessoas que morreram no Rio de Janeiro em 2010, construída a partir dos microdados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Datasus.

¹²BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2017 / Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – Brasília : Presidência da República, 2017.

acidente de trânsito, frequência à escola e situação de emprego, pobreza e desigualdade). Com isso, verificou-se o que os jovens negros com idade entre 15 e 29 anos têm 2,71 vezes mais chances de exposição à violência que os brancos na mesma faixa etária.

Considerando apenas as vítimas adolescentes de homicídio, o mais recente Índice de Homicídio na Adolescência (IHA), calculado com dados de 2014, aponta que os/as adolescentes negros/as têm, em média, 2,88 mais risco de serem vítimas de homicídio do que adolescentes brancos/as¹³.

Portanto, verifica-se que a questão social não esgota a explicação do fenômeno da letalidade juvenil no país que acomete em especial à população afrodescendente, expressão máxima do racismo estrutural persistente no Brasil.

1.2.Homicídios contra adolescentes negras do gênero feminino no Brasil

O Brasil é o quinto país que mais mata mulheres de maneira violenta no mundo. Essas mortes representam 8% dos homicídios levados a cabo no interior do país. Entre 2003 e 2013, verificou-se um aumento do número de homicídios de mulheres negras por ano, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013, o que representa um aumento de 54%. No mesmo período, os homicídios contra mulheres brancas diminuíram 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013, conforme os dados do Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil.

De igual modo, o Atlas da Violência (2019) verifica o crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. O referido Atlas destaca ainda que a desigualdade racial pode ser vista ao verificarmos 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017 são negras.

¹³PRVL. Homicídios na Adolescência no Brasil – IHA 2014, 2017, p. 53.

A maioria das mulheres vítimas de homicídio são jovens, seguindo uma tendência também presente quanto às vítimas masculinas. O que se diferencia é uma elevada incidência feminina no infanticídio. O estado do Ceará tristemente exemplifica esta tendência. Em 2018, 119 meninas foram assassinadas. Isso representa um aumento de 322% em relação a 2016¹⁴.

1.3.Mortes de adolescentes por intervenção policial no Brasil

Conforme dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2017 o Brasil registrou 5.159 mortes decorrentes de intervenção policial, o que representou um crescimento de cerca de 21% em relação ao ano de 2016, no qual foram registradas 4.240 mortes. Assim, foram contabilizadas em 2017 no Brasil 14 mortes decorrentes de intervenção policial por dia¹⁵. Em 2015, quando a taxa de letalidade perpetrada pelas polícias brasileiras era de 1,6 por 100 mil habitantes, o índice já superava aquele registrado em Honduras, país mais violento do mundo e cuja taxa de letalidade por intervenção policial era de 1,216. A referida taxa de letalidade brasileira segue aumentando, tendo sido registradas nos anos de 2016 e de 2017, respectivamente, as taxas de 2,1 e 2,5 mortes decorrentes de intervenções policiais por 100 mil habitantes.

No que diz respeito às mortes de adolescentes por intervenção policial, não é possível apontar seus dados a nível nacional em decorrência dos problemas relativos à própria transparência das mortes ocorridas em razão de tal intervenção. Nesse sentido, no próprio Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência de 2017, no tópico relativo à Metodologia de Construção do Indicador de Homicídio na Adolescência (IHA) são apontadas dificuldades relativas ao uso de base de dados de

¹⁴Em março de 2015, foi sancionada a lei que tipifica o crime de feminicídio quando é realizado: Art. 121 (...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...) § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Como ainda não há dados expressivos sobre a ocorrência desse crime em virtude do caráter recente da lei, utilizaremos o termo homicídio.

¹⁵<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABblica-2018.pdf>

¹⁶http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf

mortalidade¹⁷. Apesar disso, em alguns estados da Federação foram realizados levantamentos dessa categoria, citando-se aqui as situações dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.

Em São Paulo, foi apontado que entre os anos de 2014 e 2018 as mortes decorrentes de ação policial foram a principal causa de mortes intencionais de crianças, adolescentes e jovens entre 0 e 19 anos. Nesse período foram registradas 580 mortes decorrentes de intervenção policial na referida faixa etária, superando as mortes por homicídio doloso, as quais totalizaram 527 no mesmo período¹⁸. No Rio de Janeiro, conforme dados do Dossiê Criança e Adolescente, foram registradas em 2017 um total de 174 mortes de crianças e adolescentes decorrentes de intervenção policial, o que representou quase 30% das mortes de crianças e adolescentes daquele ano. A taxa de homicídios de adolescentes decorrentes de intervenção policial vem crescendo no Rio de Janeiro desde 2011, ano no qual registrou-se uma taxa de 0,9 mortes por 100 mil habitantes, chegando-se a taxa de 7,4 mortes por 100 mil habitantes em 2017. ¹⁹ Por fim, no Ceará, entre os anos de 2013 e 2018, das 671 mortes decorrentes de intervenção policial registradas, 417 tiveram como vítimas adolescentes e jovens com idade entre 15 e 19 anos, representando 62,1% do total, conforme dados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), do Governo do Estado do Ceará²⁰.

1.4. Mortes de adolescentes e jovens no Sistema Socioeducativo

O Sistema Socioeducativo, conforme será melhor delineado posteriormente, deve ser compreendido a partir da lógica de proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-se ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa o respeito à sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento, integridade física e mental, dentre outros direitos presentes nos diversos normativos nacionais e internacionais de observância obrigatória pelos Poderes do Estado Brasileiro.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicou em 24 de maio de 2018 uma Nota Pública acerca do Projeto de Lei da Câmara – PLC 19,

¹⁷ http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relat%C3%B3rio.pdf

¹⁸ <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/590085-policia-e-principal-responsavel-por-mortes-intencionais-de-criancas-e-adolescentes-em-sp>

¹⁹ http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieCriancaAdolescente2018.pdf

²⁰ <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/05/31/maioria-dos-mortos-pela-policia-cearense-sao-jovens-entre-15-e-29-anos.ghtml>

de 2018, manifestando-se contrariamente a dispositivos do referido Projeto que pretendiam enquadrar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), haja vista as bases constitucionais distintas dos sistemas, implicando em lógicas de funcionamento também distintas, bem como que as alterações propostas representariam graves retrocessos aos direitos e garantias de crianças e adolescentes.²¹

Apesar de o Sistema Socioeducativo basear-se em diretrizes diferentes daquelas observadas no âmbito do Sistema de Segurança Pública, observa-se a reprodução de diversas práticas deste, as quais também são violadoras de Direitos Humanos, como superlotação, revista vexatória, tortura, entre outras. Ainda nesse sentido, em Nota Pública do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, publicada em 08 de junho de 2018, foi apresentado o alarmante dado de que a taxa de morte intencional de adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação e de semiliberdade é superior à taxa de mortes intencionais no sistema prisional brasileiro.²²

Conforme o último levantamento anual do SINASE (2016), em 2016 ocorreram 38 mortes decorrentes de “conflito interpessoal”, “conflito generalizado” e “suicídio” em unidades de atendimento socioeducativo no Brasil, o que representa uma taxa de morte intencional de 14,3 para 10 mil adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação e de semiliberdade. Em relação ao sistema prisional, conforme o Levantamento de Informações Penitenciárias do DEPEN de 2014, a taxa de morte intencionais era de 8,4 para cada 10 mil pessoas presas.²³

Destaca-se, por fim, que no ano de 2016, data do último levantamento anual do SINASE, a Região Nordeste concentrou 42% dos óbitos ocorridos em Unidades de Atendimento Socioeducativo do Brasil, apesar de a quantidade de adolescentes em Unidades de Atendimento do Nordeste naquele ano ter representado 19,28% do total no Brasil.²⁴

2. DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

²¹ <https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-a-respeito-do-projeto-de-lei-da-camara-2013-plc-19-de-2018-pl-no-3-734-de-2012-de-iniciativa-do-poder-executivo-25-05-2018/view>

²² https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/NTP_20_CNPCT_Jun2018ManifestaosobreMortesnoSINASEdoCEeGO.pdf

²³ <http://depen.gov.br/DEPEN/direx/cofiplac/processo-de-contas-anuais/2014-relatorio-de-gestao-2014.pdf/view>

²⁴ https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf

Formalmente, o Brasil possui amplo aparato legislativo para resguardar a integridade física, mental e psicológica de crianças e adolescentes, inclusive aqueles privados de liberdade. Não obstante, os direitos assegurados pelas normativas nacionais e internacionais são reiteradamente violados.

Importante destacar o artigo 37 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, o qual determina que o Estado deverá zelar para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. **A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;** c) **toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana**, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

O documento conhecido como As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) também aborda a aplicação das medidas privativas de liberdade como *ultima ratio*, entre outros direitos que destacam a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

A X Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo, conhecida como Declaração do Panamá (2000), afirma que os Estados membro deverão elaborar políticas nacionais e modelos de tratamento ou sistemas judiciais especializados para menores de idade, segundo as legislações

nacionais, que incorporem ações de prevenção do delito e assegurem o cumprimento das garantias do devido processo e reinserção familiar e social. Além disso, aponta que deverão adotar medidas adequadas para evitar que adolescentes sejam mantidos privados de liberdade em recintos carcerários para adultos.

No que se refere às medidas socioeducativas, a partir da Doutrina da Proteção Integral, o princípio da legalidade²⁵ passa a incidir formalmente na justiça juvenil. Ainda, vale destacar que a legislação prioriza o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, assegurando os direitos e as garantias fundamentais aos adolescentes autores de atos infracionais, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade, em detrimento das medidas privativas e restritivas de liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que, verificada a prática de ato infracional por adolescente maior de 12 anos, poderão ser aplicadas diversas medidas de caráter socioeducativo visando sua proteção e responsabilização. Essas medidas estão previstas no Art. 112 e seguintes do ECA. Uma delas é a “internação” que constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, segundo o Art. 121 do ECA e Art. 3º, § 3º, inciso V da Constituição Federal. Ainda, em conformidade com tais princípios, o Art. 122 do ECA determina que a medida de internação apenas poderá ser aplicada em algumas hipóteses (quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; diante da reiteração no cometimento de outras infrações graves e/ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta). Ou seja, segundo a lei brasileira, o adolescente só deveria ser internado em casos excepcionais.

Ainda, reafirmando a política de garantia de direitos da infância e adolescência, o SINASE (Lei 12.594/2012) tem como base os acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil

²⁵BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *ECA: Apuração do Ato Infracional Atribuído a Adolescentes*. Série Pensando o Direito, Nº 26/2010. Universidade Federal da Bahia (UFBA), Coordenação Maria Auxiliadora Minahim. Brasília, 2010.

é signatário, trazendo diretrizes para as ações que deverão ser desenvolvidas no âmbito da execução de medidas socioeducativas, bem como procedimentos fundados em direitos fundamentais. O SINASE reafirma as diretrizes do ECA sobre a natureza pedagógica das medidas socioeducativas, bem como o princípio da brevidade em resposta ao ato cometido e da mínima intervenção estatal, priorizando práticas ou medidas que sejam restaurativas, conforme delineado em seu Art. 35.

No entanto, o quadro de verificações fáticas não se coaduna às pretensões legislativas supracitadas. Verifica-se a recorrente aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, violando, além do próprio princípio da legalidade, que dispõe sobre a possibilidade de aplicação da medida apenas em casos específicos, a própria pretensão de responsabilização dos adolescentes como sujeito de direitos em fase de desenvolvimento. Não foi à toa que o Sistema ONU no Brasil, em 2015, publicou nota na qual aduz que “se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, a cidadania e a justiça, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e no futuro”²⁶.

Segundo o Levantamento Anual do SINASE de 2015, o Brasil tinha cerca de 18.381 (68%) adolescentes encarcerados, em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, distribuídos em 484 unidades internação. Em que pese o crescente número de construção destas instituições totais, há ainda um déficit de 4.601 vagas. Já o Levantamento Anual do SINASE de 2016 revela que 18.567 cumpriam medida de internação (70%), confirmando-se a tendência de aumento desde o início da série histórica. Verifica-se que, a despeito da existência de outras medidas, o Poder Judiciário faz ostensiva utilização de medidas de privação de liberdade, com o recolhimento de adolescentes em unidades socioeducativas, banalizando a utilização desse instituto que tem por base o princípio da excepcionalidade

Nesse bojo, vale ressaltar que, conforme o Levantamento Anual do SINASE (2015), 24% dos atos infracionais responsáveis pelo encarceramento da juventude deriva da relação com o consumo ou a venda de substâncias ilícitas. Acontece que no caso do ato infracional análogo ao tráfico de

²⁶ONU. Nota do Sistema ONU no Brasil sobre a Proposta de Redução da Maioridade Penal. 2015.

entorpecentes ficam ainda mais evidentes as incongruências da prática forense. Considerando a tendência da primazia da internação por parte dos magistrados, o próprio STJ editou a Súmula 492 firmando o entendimento de que “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Ainda nesse contexto, em pesquisa para a série “Pensando o Direito” do Ministério da Justiça, constatou-se, a partir de dados coletados junto aos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça em matéria de medida socioeducativa de internação, e posteriormente, a observação de casos junto às Varas da Infância e Juventude de São Paulo, Porto Alegre, Recife e Salvador, que: “apesar das propostas garantidoras do Estatuto, a prática forense nem sempre está com ela alinhada. Foi possível constatar que a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal. Em muitos casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo ECA.”.

Além disso, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente da internalização da Convenção nº 182 da OIT, através do Decreto 3597/00, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, estabelecendo ações imediatas para sua eliminação, é suficiente para constatar que o adolescente que se encontra submetido a um trabalho degradante e arriscado como é o realizado no tráfico de drogas está em situação de flagrante perigo e desrespeito aos seus direitos mais básicos, sendo, portanto, vítimas do trabalho infantojuvenil. A OIT, inclusive, classifica o tráfico de drogas como a sendo a pior forma de trabalho infantil. E, nesta condição de vulnerabilidade, às crianças e aos adolescentes inseridos nesse contexto devem ser aplicadas as medidas protetivas previstas no artigo 98 e seguintes, pois assim dispõe o ECA: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei foram ameaçados e violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão da sua conduta”.

Outro elemento facilmente verificado no que diz respeito às múltiplas violações de direitos que atingem os adolescentes em situação de conflito com a lei é o racismo estrutural que observamos na seletividade penal do Estado brasileiro. Não só no sistema socioeducativo, mas também no sistema carcerário como um todo, eis que a punição não atinge de forma igual a todos os sujeitos. As instituições de privação de liberdade são o depósito para onde são encaminhados determinados corpos

sociais selecionados por um sistema marcado pelo racismo institucional. São inúmeras as denúncias recebidas pelos CEDECAS com relação à violência policial e abordagens baseadas apenas na aparência e forma de vestir dos adolescentes.

Nessa toada, há um crescimento exponencial a cada ano do número de apreensões de adolescentes pelas forças policiais e a manutenção destas pelo Poder Judiciário em instituições insalubres e superlotadas por meio da aplicação da medida de privação de liberdade, resultado de uma política pública higienizadora e criminalizante, com resquícios da escravidão.

Essa tendência punitiva e segregadora agrava a superlotação das unidades de atendimento socioeducativo, o que desencadeia, por si, uma série de violações e inviabiliza a maior parte dos direitos elencados nas legislações. Como fruto da superlotação, mas não só por conta disso, observa-se a precariedade e reduzida oferta de atividades recreativas, educacionais e profissionalizantes. Este fato também decorre da não priorização desses elementos pela gestão das unidades de internação, quando na verdade deveriam ser o foco da atuação, e não elementos acessórios a maus tratos e tortura transvestidos de recursos pedagógicos, heranças dos antigos Códigos de Menores.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de que as unidades de internação contem com um planejamento estratégico de gestão, que envolve desde o plano de atendimento socioeducativo, com plano de atuação em situações de conflitos, planejamento da formação continuada dos profissionais para superar a cultura institucional violenta herdada das FEBEM, até a construção de novas unidades pautadas nas diretrizes do SINASE. Não se trata apenas de construir novas unidades, como comumente ventilado para superar a questão da superlotação, mas construí-las, e essa é a nossa preocupação, respeitando os padrões estabelecidos no SINASE e pelo CONANDA.

Importante ressaltar, ainda, que o Art. 49 do SINASE prevê, como direito dos adolescentes:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

(...) II - **ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade**, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à

peessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; (sem grifo no original)

Ou seja, além da violação frontal ao art. 227 da Constituição Federal que dispõe, conforme já mencionado, sobre o tratamento prioritário que crianças, adolescentes e jovens devem receber, bem como da violação dos princípios que regem a aplicação de medidas socioeducativas, como a brevidade e a mínima intervenção, ainda há uma desobediência flagrante ao art. 49, II do SINASE.

Enfim, são muitas e diversas as violações de direitos a que são submetidos esses jovens, desde castigos físicos e tortura à ausência de água para tomarem banho. Nesse sentido, o relatório da RENADE de 2017 sobre a situação das unidades socioeducativas de privação de liberdade no Brasil reúne um vasto material, que conta com relatos dos próprios adolescentes e seus familiares, dando conta de uma situação completamente estarrecedora. “Quem aqui nunca pensou em se matar?” – afirmou um adolescente internado no Ceará. Diante da situação degradante e cruel do sistema socioeducativo em muitos estados brasileiros, diante da ausência de um acompanhamento individualizado, como prevê o ECA e o SINASE, muitos desses jovens estão cometendo suicídio no interior das unidades de internação, locais em que o Estado tem o dever e a responsabilidade por zelar por sua integridade física e mental. De acordo com o Levantamento Anual do SINASE de 2016, 49 jovens morreram sob a custódia estatal no Brasil, tanto por conflitos interpessoais e generalizados, como por cometerem suicídio no interior das unidades de internação.

Além de violar diversos direitos dos jovens internados, a superlotação acaba por debilitar a saúde do trabalhador em socioeducação. Os profissionais não raramente apresentam quadros de ansiedade, depressão e pânico, levando a necessidade de afastamento profissional. Tal afastamento gera a necessidade de que outros profissionais supram as deficiências de pessoal, sobrecarregando ainda mais os trabalhadores, instalando-se um ciclo vicioso que, além do prejuízo evidente aos profissionais, acarreta falta de qualidade no atendimento prestado aos adolescentes e grandes custos aos cofres estaduais. Ressalta-se aqui a segurança como direito, não apenas dos adolescentes, mas também dos profissionais que vivenciam essa experiência cotidiana. Profissionais fortalecidos e bem preparados são um componente indispensável para a implementação das políticas institucionais previstas no SINASE, e isso não é possível em um ambiente superlotado.

Por fim, cabe destacar que uma política pública séria e eficiente se faz baseada em um diagnóstico da realidade, inclusive de acordo com o princípio da publicidade que rege a administração pública, algo que também não possuímos no sistema socioeducativo. Apesar da lei ter sido aprovada em 2012, nunca foi realizada a Avaliação Nacional do Sistema Socioeducativo, de maneira em que não contamos com dados precisos sobre a situação das unidades de internação. E, apesar dos avanços no sentido de realização da Avaliação a partir de carta acordo celebrada em parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), tendo sido desenvolvidos alguns produtos já analisados pelo CONANDA, destacamos que a Comissão de Avaliação do SINASE encontra-se sem um cronograma de trabalho definido em razão do Decreto Nº 9.759 de 2019, impossibilitando o andamento dos trabalhos.

Desta forma, não são poucos os problemas que envolvem o sistema socioeducativo brasileiro, mas já contamos com diversas experiências positivas no sentido de reverter essa situação.

Nesse sentido, destacamos o Habeas Corpus nº 143.988, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em favor de todos adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte (UNI – Norte), o qual tramita no STF. Houve decisão liminar estabelecendo um limite de ocupação de 119% na unidade de internação, tendo a decisão sido estendida também aos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Trata-se de uma importante decisão para todo o país, possibilitando que sejam forjadas as condições para a realização de um efetivo trabalho de socioeducação nas unidades de internação. Porém, é certo também que essa medida deve ser acompanhada por uma racionalização da utilização da internação pelo poder judiciário e de um fortalecimento das medidas em meio aberto pelos governos municipais.

Assim como outros atores intervenientes em tal processo, defendemos a extensão dos efeitos do Habeas Corpus a todas e todos adolescentes que se encontrem, no presente ou futuro próximo, em situação degradante relacionada à superlotação em qualquer unidade de atendimento socioeducativo do país.

Por meio desta, requeremos que tal decisão liminar seja acompanhada, com pedidos de informações e medidas para que seja efetivamente implementada.

2. DOS DISCURSOS CRIMINALIZADORES E ILEGALIDADES PRATICADAS POR AUTORIDADES BRASILEIRAS

O Brasil vive um momento peculiar no que se refere ao decoro e responsabilidade das autoridades para com seus discursos. Tem se tornado cada vez mais comum para o cenário atual a divulgação de falas e discursos de altos cargos do Poder Executivo que beiram ao absurdo. A sociedade vem se acostumando com os discursos escrachados e polêmicos e naturalizando, infelizmente, o racismo, a intolerância, o preconceito e o ódio a minorias e diversidades.

O que ocorre com as verborragias da atual gestão nacional está para além do simples ato de expressar-se, atinge a esfera dos direitos, individuais e coletivos, pessoais e intrapessoais, humanos e sociais. Por mais que citemos casos específicos, esta gama de discursos absurdos cresce em números alarmantes, atingindo metas quase que diárias de alguma espécie de violação de direitos.

Ainda assim é importante frisar que estes agentes públicos que o presente cita são os chefes das pastas de Ministérios e o próprio Presidente da Nação brasileira, longe de se falar de meros cargos públicos ou representantes políticos. Essas afirmações públicas saem da esfera da opinião privada quando proferidas nacionalmente e pelos maiores representantes do país.

De maneira a demonstrar mais precisamente, vamos à análise de alguns episódios particularmente problemáticos ocorridos ao longo do primeiro semestre de 2019:

a. Fala da Ministra Damares Alves sobre casos de violência sexual contra crianças e adolescentes da Ilha do Marajó

“O número do incesto lá é absurdo. A exploração sexual de crianças e adolescentes lá é uma realidade. Quantas matérias vocês já assistiram dos pais num barquinho levando as filhas pra subirem nas grandes embarcações pra fazer sexo com os homens das grandes embarcações em troca de um litro de óleo, um litro de combustível.

Tem até uma tabela entre as meninas lá. Sexo oral 1 (um) real, sexo anal 5 (cinco) reais, meninas a partir de 8 (oito) anos de idade.

Mas nós encontramos na Ilha do Marajó gente também o incesto, e o incesto lá é tão real que a gente encontrou lá pais que tiveram filhas com a filha e agora estão usando as netas. Daqui a pouco ele vai ser bisavô-pai de seus filhos. Então, e quando a gente vai falar sobre isso o Brasil inteiro fala: “mas é cultural”, “está vendo a Ilha do Marajó é cultural”. Já até ouvi especialistas falando que a gente nunca vai vencer o incesto no Brasil nem a pedofilia por que é cultural, “olha a Ilha do Marajó”. Mas o povo local rejeita essa afirmação, pedofilia não é cultura da Ilha do Marajó, exploração sexual não é cultura e eles precisam fazer o enfrentamento e eles pediram socorro e esse Ministério ouviu a voz de toda aquela população. Então nós vamos pra lá fazer o enfrentamento da violência sexual de meninos e meninas e mais, o tráfico de mulheres acontece pela Ilha do Marajó. Mas não é só isso, porque que os pais exploram? Por causa da fome, então nós não vamos atacar a exploração, vamos atacar a causa, é fome. Vamos levar empreendimentos pra Ilha do Marajó, vamos atender as necessidades daquele povo.

Pra vocês terem uma ideia gente, daquele povo, uns especialistas que chegaram a falar pra nós aqui no gabinete que as meninas lá, elas são exploradas porque elas não tem calcinha, elas não tem calcinha, elas não usam calcinha, são muito pobres. E disseram: “porque que o Ministério não faz uma campanha pra levar calcinhas pra lá?” conseguimos um monte, mas porque levar calcinha, essa calcinha vai acabar, nós temos que levar uma fábrica de calcinhas pra Ilha do Marajó, gerar emprego lá. E a calcinha sai baratinha pras meninas lá. Então nós já estamos buscando, se alguém aí tiver uma fábrica de calcinhas e quiser colaborar com a gente venha, mas nós estamos buscando empreendimentos pra Ilha do Marajó, já estamos conversando com empresários (...).”

A manifestação da Ministra está para muito além de um discurso de palavras equivocadas, é um atentado contra a honra e dignidade de toda uma comunidade e, principalmente, para todas as meninas da região da Ilha do Marajó que além de sofrerem com os altos índices de abuso sexual, ainda são violadas publicamente pela declaração da autoridade. Ainda, atribuir que os abusos ocorrem pela ausência da roupa íntima, respaldando seu argumento em supostas pesquisas, as quais sequer menciona, é um ato criminoso.

No caso de não comprovar através de dados e pesquisas objetivas o que alegou, Damares pode se tornar responsável por uma ação judicial de danos morais coletivos e danos sociais.

Dentre tantos, algumas das manifestações mais famosas da Ministra estão: “menino veste azul e menina veste rosa” incitando que gênero e sexualidade são influenciados pela cor da roupa que cada criança usa, como se isso fosse determinante para as questões acerca do tema.

b. Fala do Presente Jair Bolsonaro sobre trabalho infantil no Brasil

Um dos posicionamentos mais controvertidos e polêmicos da atual gestão vem do próprio Presidente Jair Bolsonaro, ao contestar o que parece incontestável para todo o resto do mundo, o trabalho infantil.

Obviamente, que a partir de suas declarações, muitos outros representantes políticos levantaram a mesma bandeira, levantando à tona o assunto da possibilidade de flexibilização ou legalização do trabalho infantil e assumindo a contramão de todos os países do planeta.

Segundo o Presidente, ele próprio chegou a trabalhar na infância: "Eu, com 9, 10 anos de idade, quebrava milho na plantação e quatro ou cinco dias depois, com sol, você ia colher o milho. Olha só, trabalhando com 9, 10 anos de idade, na fazenda, não fui prejudicado em nada". Continuando:

"Quando um moleque de 9 ou 10 anos vai trabalhar em algum lugar, tá cheio de gente aí: 'trabalho escravo, não sei o quê, trabalho infantil...'. Agora, quando tá fumando um paralelepípedo de crack, ninguém fala nada. Então, o trabalho não atrapalha a vida de ninguém".

São muitos os problemas que se alastram com essas afirmações, primeiramente porque o trabalho infantil que é um problema social no Brasil, de acordo com a ONU, afeta 3 milhões de crianças, um total de 8% de todas as crianças brasileiras. Essas crianças obrigadas ao trabalho precoce e que por vezes beira ao trabalho escravo, em nada se parece com o fantasiado por Bolsonaro e parte dos seu correligionários apoiadores.²⁷

Segundo Isa de Oliveira, Secretária Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do trabalho infantil: "O trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes previstos na Constituição".

De fato, o Presidente Bolsonaro profere um posicionamento que caminha contra a Constituição Brasileira e o ECA, além de diversos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário, que visam especialmente a proteção da crianças e adolescentes contra o trabalho infantil.

²⁷ ONU - Trabalho infantil afeta 3 milhões de crianças no Brasil; especialistas pedem mais políticas públicas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/trabalho-infantil-afeta-3-milhoes-de-criancas-no-brasil-especialistas-pedem-mais-politicas-publicas/>

c. Fala do Ministro da Educação afirmando que educação não é para todos

O Ex-Ministro da pasta de Educação Ricardo Velez proferiu, por mais de uma vez, o posicionamento de que Universidades não são para todos, que representa uma elite intelectual, "para a qual nem todo mundo está preparado ou para a qual nem todo mundo tem disposição ou capacidade".

Ao sugerir que apenas parte da sociedade deveria ter acesso as Universidades Públicas do País, o Ex-Ministro fere o Princípio Constitucional da liberdade de cátedra, além do livre acesso da sociedade aos bens públicos, em especial ao fato de que educação é dever do Estado e direito de todos.

É importante dizer que, além dos casos citados, como dito anteriormente, tem se tornado um hábito quase diário receber uma informação de que um ou outro representante do Governo Federal e mais ainda, o Presidente da República, viole algum direito individual ou coletivo através de suas manifestações públicas.

Diante disso, algumas entidades, partidos e membros da Sociedade Civil, acabam aderindo a tentativas de representar judicialmente algumas das absurdas declarações emitidas por esses dirigentes. O Partido dos Trabalhadores ajuizou Representação Criminal contra Jair Bolsonaro pela afirmação de que iria “fuzilar a petralhada”; o Presidente da OAB, Dr. Felipe Santa Cruz, interpelou o Presidente para que explique suas declarações sobre o desaparecimento de seu pai durante a ditadura; deputados do nordeste representaram por improbidade administrativa contra Bolsonaro pelas afirmações depreciativas e preconceituosas proferidas pelo então presidente.

O que ocorre de fato é que respaldados pelos altos cargos que ocupam, os representantes do governo se sentem confortáveis quanto ao direito de falar o que bem entendem e quando bem entendem, pois estão invioláveis aos parâmetros legais e judiciais, o que não necessariamente é verdade.

Existem recursos jurídicos para cobrar as medidas cabíveis pelas declarações e afirmações criminalizadoras proferidas pelos referidos representantes e é importante que sejam levadas à cabo

por todos os grupos ou indivíduos que se sintam violados objetiva ou subjetivamente pelas afirmações.

4. DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Desde a reeleição da Ex-Presidente Dilma Rousseff, vivenciamos no País um acirramento político e a ascensão do conservadorismo brutal que desaguou na eleição do atual Presidente da República. Este Em curso, tem se utilizado uma retórica belicista do agora Presidente, que vem dando espaço e aprofundando um o estágio de criminalização dos defensores de direitos humanos, seja na expressão dos movimentos popular ou de organizações da sociedade civil.

Os defensores de direitos humanos cumprem um papel importantíssimo pela democracia no País, lutando pela implementação e universalização de políticas públicas.

A estratégia instalada é de sufocar movimentos e organizações utilizando-se do aparato estatal para suprimir financiamento, imputar a má utilização ou desvios de recursos públicos e criminalizar com ação do sistema de justiça e segurança.

Essa criminalização se dá em um modelo de várias dimensões. Uma delas, é marcante a presença de um discurso de criminalização, no âmbito narrativo-político, fomentando mobilizações sentimentais depreciativas.

Pretende-se deslegitimar o sujeito político e as lutas, criando-se obstáculos para a elaboração de políticas públicas que venham favorecer mudanças efetivas na estratificação social do País.

Em outra dimensão, há, propriamente, um uso ostensivo de dispositivos da segurança pública - operações policiais, prisões pré-processuais e símbolos do punitivismo como o "caveirao" e "snipers" - contra pautas contra-hegemônicas. Quanto a isso, o endurecimento de formas do punir, se apresentam com o PL 272/2016, de revigoração da chamada Lei Antiterrorismo e em vários aspectos do "Projeto Anticrime".

Há um nítido tolhimento do exercício da cidadania, atingindo os direitos constitucionais de manifestação e proteção, de liberdade de expressão e de ir e vir.

O uso indiscriminado da força policial para reprimir as manifestações chegou ao ápice desde a redemocratização do Brasil. Além do uso excessivo e desnecessário de armamento não-letal, mas que gera lesões gravíssimas quando utilizado de forma equivocada, há uma grande utilização de detenções arbitrárias, na grande maioria por um suposto desacato.

(Atos políticos de rua em defesa da educação, legítimos e pacíficos, são encurralados. <https://www.google.com/amp/s/gauchazh.clicrbs.com.br/politica/amp/2019/05/movimento-do-pessoalzinho-que-eu-cortei-verba-diz-bolsonaro-sobre-protestos-de-estudantes-cjvu83xxr04x0011lja309yvz.html>).

Judicialmente o Estado tem se utilizada da legislação penal na tentativa de desencorajar e desarticular movimentos sociais e organizações.

Os tipos penais de organização criminosa e de terrorismo vêm sendo utilizados para basear denúncias do Ministério Público e fundamentar sentenças criminais em todos os recantos do Brasil.

Aliás, a Lei 13.260/2016, que tipifica terrorismo, já durante a sua tramitação no Congresso Nacional recebeu críticas severas de diversas entidades nacionais e internacionais se expressarem preocupação com a repercussão da legislação no tolhimento do direito à liberdade de manifestação e se manifestaram contrariamente a sua aprovação.

De modo difuso e genérico, a sociedade civil é transformada em adversária, que se opõe ao nacionalismo atávico - <https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/mundo/bolsonaro-ataca-chanceler-frances-por-encontro-com-ongs-que-ferram-brasil-23847236%3fversao=amp>.

A liberdade de imprensa é, igualmente, colocada em cheque, desde o período de campanha eleitoral - <https://www.google.com/amp/s/veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-critica-superpoderes-a-minorias-e-ataca-movimentos-sociais/amp/> - tal qual a defesa de minorias e movimentos sociais - https://www.google.com/amp/s/www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/10/23/interna_politica,999501/amp.html.

A criminalização, ademais, de ativistas, se dá com a marginalização da participação e do esvaziamento de órgãos de controle social. Nessa quadra, tem sido notórios movimentos interministeriais para eliminar a democracia ativa e obstar a regular composição de sistemas participativos.

3. RECOMENDAÇÕES

Diante disto, a Associação Nacional dos Centro de Defesa da Criança e do Adolescente vem emitir algumas recomendações para o Conselho Nacional de Direitos Humanos:

- a) Realização de mapeamento a fim de verificar o quantitativo de homicídios praticados contra a juventude negra que ensejam processos judiciais;
 - b) Elaboração de recomendação direcionada ao Sistema Justiça para que reconheça a atuação de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, especialmente na produção e no tráfico ilícito de entorpecentes, como uma das piores formas de trabalho infantil, em respeito à Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Estado brasileiro nos anos 2000, por meio do Decreto nº 3.597;
 - c) Acompanhamento da implementação do *Habeas Corpus* nº 143.988/ES que delimitou em 119% a taxa de ocupação das Unidades de Internação nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco;
 - d) Atuação na defesa irrestrita dos direitos das crianças e adolescentes, por meio da elaboração de documentos e posicionamentos públicos com radicalidade democrática, de forma a contrapor as pautas conservadoras dos órgãos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, especialmente no que concerne aos discursos proferidos pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Sra. Damares Alves, que só fortalecem a cultura do estupro, responsável pela vitimização de inúmeras crianças e adolescentes no Brasil;
 - e) Incidência no que concerne a criminalização dos defensores de direitos humanos do Brasil, os quais têm sido sistematicamente alvos de discursos que buscam consolidar na opinião pública a ideia de que atuam com propósitos criminosos com escopo de paralisar ou deslegitimar as causas que perseguem, afetando sobremaneira a consolidação da democracia e do Estado Democrático de Direito.
-

Finalmente, informamos que a ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – permanecerá atuando na defesa irrestrita dos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como se manterá atendo e solidário a este Conselho, no sentido de superar as tentativas de violações a estes direitos.

Assinam:

- 1) Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP/PE
 - 2) Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC/PE
 - 3) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Casa Renascer – CEDECA/RN
 - 4) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Ceará – CEDECA/CE
 - 5) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passerini – CEDECA/MA
 - 6) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi dos Palmares – CEDECA/AL
 - 7) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA/BA
 - 8) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Emaús – CEDECA/PA
 - 9) Proame Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Bertholdo Weber – CEDECA/RS
 - 10) Instituto Braços – CEDECA/SE
 - 11) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Rio de Janeiro – CEDECA/RJ
 - 12) Organização de Direitos Humanos Projeto Legal – ODH-Projeto Legal/RJ
 - 13) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Dom Luciano – CEDECA/RJ
 - 14) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Sapopemba – CEDECA/SP
 - 15) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Sé – CEDECA/SP
 - 16) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Limeira – CEDECA/SP
 - 17) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Interlagos – CEDECA/SP
 - 18) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Ermínia Cisciosta – CEDECA/SP
 - 19) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marçal de Souza – CEDECA/SP
 - 20) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Glória de Ivone – CEDECA/TO
 - 21) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos – CEDECA/RO
 - 22) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Circo Mundo – CEDECA/MG
 - 23) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Distrito Federal – CEDECA/DF
 - 24) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pé na Taba – CEDECA/AM
-